



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2023. Publicação: 02/06/2023. Nº 103/2023.

ISSN 2764-8060

informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Grajaú, data e assinatura do sistema.

assinado eletronicamente em 30/05/2023 às 12:43 h (*)

FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-6ªPJEITZ - 72023

Código de validação: 08CBA42D8B

PORTARIA Nº 07/2023 - 6ªPJEITZ

Objeto: Acompanhar o atendimento de recomendação ministerial (REC-6ªPJEITZ – 32023), pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante, Dr. João Marcelo Moreira Trovão, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Imperatriz/MA, com base no art. 127, caput, e 129, III e VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento de termo de ajuste de conduta, fiscalizar instituições e outras atividades não sujeitas ao inquérito civil;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ACOMPANHATÓRIO Nº 01/2023/6ªPJEITZ, nos termos do art. 8º da Resolução Nº 174/2017 – CNMP e art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto Nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, para acompanhar, pelo que adota, preliminarmente, as seguintes providências, na consecutiva ordem:

1. Autue-se, anexando aos autos cópias do Inquérito Civil SIMP nº 001621-509/2020, até a DECISÃO-6ªPJEITZ 192023;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial e afixe-se no átrio das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA;
3. Nomeie-se o técnico ministerial administrativo José Dantas Nóbrega, matrícula nº 1070520, como secretário.
4. Transcorridos os prazos e/ou havendo resposta do(a) ente/instituição beneficiado(a), façam-me conclusos.

Imperatriz/MA, 31 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 31/05/2023 às 16:22 h (*)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

REC-DPJODC - 32023

Ref. SIMP nº 2357-509/2021

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/06/2023. Publicação: 02/06/2023. Nº 103/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da LIA, trazendo um rol taxativo de atos de improbidade, dentre eles, a promoção pessoal, no inciso XII, com a seguinte redação: praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOPProad (NTC-CAO- PROAD – 12022), na qual buscou trazer uma abordagem constitucional do tema (§1º do art. 37, CF), subsidiado também em importantes discussões e debates extraídos da doutrina, seminários e encontros acerca da nova redação do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, dadas as significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, com enfoque na vedação à autopromoção dos agentes públicos (inc. XII); CONSIDERANDO que a não observância do princípio da impessoalidade, através da promoção pessoal do agente público, seja em benefício próprio ou de terceiros, fere o ordenamento jurídico e pode configurar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Órgão Ministerial em colher elementos de prova para interpor as ações judiciais pertinentes a resguardar o patrimônio público;

CONSIDERANDO que no presente procedimento restou comprovado que os prédios/locais públicos diligenciados, em sua maioria, apresentam as cores vermelha e amarela, mesmas cores do PC do B, partido pelo qual concorreu e foi eleito o Sr. Glauber Cardoso Azevedo, prefeito desta cidade, no pleito de 2020, que não são predominantes na bandeira ou brasão do município;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Olho d'Água das Cunhãs/MA (devendo a recomendação ser entregue pessoalmente) para que se abstenha de utilizar as cores predominantes VERMELHO e AMARELO na pintura de prédios públicos, dos uniformes de servidores ou prestadores de serviço, placas, sinais, propagandas institucionais (inclusive via internet), bem como promova a readequação das cores dos prédios públicos, dos uniformes de servidores de serviço, placas, sinais, propagandas institucionais (inclusive via internet), aplicando-lhes cores predominantes que não proporcionem identificação com a sua pessoa, com o partido a que se encontra filiado ou com a coligação a que pertence, utilizando, preferencialmente, cores oficiais do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, devendo informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas, apresentando documentos que as comprovem.

A presente recomendação detém a finalidade de delimitar o dolo, para fins de configuração de ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade, de forma que a persistência de situação vedada constituirá robusto substrato para eventual ajuizamento de ação civil pública.

Dê-se ampla e irrestrita divulgação a esta Recomendação, com ciência pessoal aos seus destinatários, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água das Cunhãs para que cientifique os vereadores e, querendo, faça a leitura dela em sessão do poder legislativo local.

Publique-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Após, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico.

Olho d'Água das Cunhãs/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 29/05/2023 às 17:49 h (*)

THIAGO CANDIDO RIBEIRO